

170
B

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO nº 0137225-11.2010.8.19.0001
Réu: GERALDO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público oferta denúncia em face de
GERALDO FERREIRA DE SOUZA, imputando-lhe a prática do
seguinte fato:

*“Em dia não determinado nos autos, porém entre
o dia 17 de setembro de 2008 e 11 de outubro do
mesmo ano, período compreendido entre 06:00 h
e 15:00 h, na sede da sociedade empresária Bom
Frio Serviços de Armazenagem LTDA, situada na
Rua Maria Fernanda Jorge, 121, Pavuna, nesta*

171
18

Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente e agindo em comunhão de ações e desígnios criminosos com terceiras pessoas não identificadas, subtraiu, para si e seus comparsas, três caixas de bacon, três caixas de carré, uma caixa de carcaça de frango e seis caixas de frangão, mercadorias que estavam em um único pallet avaliadas em R\$814,59 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), conforme RO de fls. 04, tudo de propriedade da Sociedade Empresária Palmali Industrial de Alimentos LTDA.

O crime foi praticado em concurso de pessoas, sendo certo que, segundo consta dos autos, enquanto o denunciado, que exercia a função de operador de empilhadeira, mediante ajuste prévio, colocou o pallet com as mercadorias acima descritas no interior do caminhão não

P

172
B

3

Processo 0137225-11.2010.8.19.0001
35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

identificado, o motorista e o ajudante conduziram o auto para fora da empresa de armazenagem.

O crime restou consumado, eis que o denunciado obteve a posse mansa e pacífica do objeto subtraído”.

Ao final, pede a condenação do réu, enquadrando sua conduta no tipo previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal.

A inicial vem instruída com o inquérito policial nº 7255/08, da 39ª Delegacia de Polícia (fls.02/35).

A denúncia é recebida pela decisão de fls. 37, determinada a citação na forma do art. 396 da Lei 11.719/08,

Folha de Antecedentes Criminais às fls. 40/43.

Defesa prévia às fls. 49/50.

Decisão às fls. 63 mantendo o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do Código de Processo Penal e designando Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual será, ao final, interrogado o acusado.



173
14

4

Processo 0137225-11.2010.8.19.0001
35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Esclarecimentos da FAC fls. 64/66.

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme assentada de fls. 85, oportunidade em que foi colhido o depoimento de uma testemunha de acusação, conforme termo de fls. 86. Pela Magistrada que presidiu o ato foi determinado que se aguardasse o retorno das cartas precatórias expedidas.

Termos de oitiva de testemunhas de acusação, de acordo com mídias gravadas e devidamente colacionadas às fls. 112; 126 e 137 dos autos.

A Defesa não produziu prova oral.

Por ocasião da AIJ em continuação, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 148), tudo devidamente registrado pelo sistema de gravação audiovisual, conforme mídia acautelada nos autos às fls. 149.

Em alegações finais, o *parquet*, tendo em vista o quadro probatório bem como as declarações prestadas pelo réu, por ocasião do seu interrogatório, pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da exordial (fls. 151/154).

1x4
M

5

Processo 0137225-11.2010.8.19.0001
35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

A Defesa pugna pela desclassificação do crime previsto na denúncia para o previsto no art. 155, §2º do Código Penal, tendo em vista o acusado ser primário e de bons antecedentes, não ter causado danos à vítima e, ter confessado, em todas as oportunidades, em especial em sede do Juízo. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer, subsidiariamente, a aplicação da pena base e multa em seus patamares mínimos; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a reparação do dano e fixação de regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

É RELATÓRIO.

DECIDO.

Dando início ao exame da prova com relação ao delito patrimonial, a materialidade e autoria do delito restaram demonstradas pela prova oral produzida no curso da instrução (fls.85/86; 110/111; 124/125 e 136) inclusive com a confissão do acusado (fls.148), ficando certo que esse subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, quais sejam, diversas mercadorias.

175
18

da empresa PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA onde trabalhava como operador de empilhadeira.

Destaque-se que a testemunha FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, também funcionário da empresa na época dos fatos, foi informado por seu encarregado do sumiço de mercadorias do armazém bem como que após uma reunião com os funcionários onde informou que tais fatos seriam levados à delegacia de polícia, foi procurado pelo réu que confessou ser o autor da subtração, pedindo que a testemunha o demitisse.

Ademais a testemunha SEBASTIÃO AUGUSTO LEITE FILHO afirmou em juízo que o acusado em uma conversa consigo num shopping Center confessou que tinha subtraído os alimentos descritos na inicial acusatória.

Presentes assim os elementos objetivos e subjetivos, ciente o agente que o bem móvel não lhe pertencia e que agia sem o consentimento do respectivo proprietário/possuidor.

Quanto à qualificadora do concurso de agentes também restou comprovada com a confissão do réu em seu

interrogatório que admitiu ter colocado as mercadorias descritas na denúncia no interior e um caminhão com o auxílio de terceiras pessoas.

A prova, assim, é segura e suficiente para escorar um juízo de reprovação.

Culpável, por derradeiro, o acusado, pois imputável e estava ciente do seu ilícito agir, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **GERALDO FERREIRA DE SOUZA** por infração ao artigo 155 parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal.

Em atenção às regras dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena.



177
135

As conseqüências do crime não foram graves e as demais circunstâncias judiciais também não são desfavoráveis ao réu. Por tais razões, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

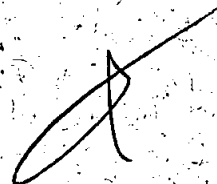
Deixo de aplicar atenuante da confissão, artigo 65, III, "d", pois a pena-base já foi fixada no mínimo legal.

Não existem causas de aumento ou diminuição de pena.

Haja vista a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto nos moldes do artigo 33, parágrafo 2º "c" do Código Penal.

Por tudo que foi exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu GERALDO FERREIRA DE SOUZA a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez)



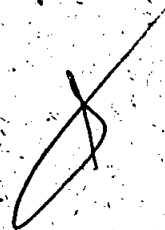
128
18

dias-multa pela prática do injusto do artigo 155 parágrafo 4º inciso IV do Código Penal. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nos moldes do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade em instituições conveniadas ao Juízo da Execução.

Não vislumbro *periculum in mora* a justificar a decretação de sua prisão em decorrência da sentença condenatória recorrível, sendo certo que o Pretório Excelso é firme no entendimento de que a tal prisão cautelar se funda não somente nos maus antecedentes, mas sim, também nos requisitos do artigo 312 do CPP que expressa a necessidade da medida cautelar.

Condeno o réu nas custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução,



179
18

10 Processo 0137225-11.2010.8.19.0001
 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe (IFP, INI, distribuidores e etc.) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, dê-se baixa e archive-se.

Ciência ao MP.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2012.

NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI

Juíza de Direito